

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 149 DE 2019

Estabelece o Programa de Acompanhamento e Transparéncia Fiscal, o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, a Lei nº 12.348, de 15 de dezembro de 2010, a Lei nº 12.649, de 17 de maio de 2012 e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Art 1º Acrescente-se ao Projeto de Lei Complementar nº 149, de 2019, o seguinte dispositivo:

“Art. X. Ficam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, proibidos, até 31 de dezembro 2021, de:

I - conceder a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa, aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgão de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho

indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;

VII - criar despesa obrigatória, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º; e

VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.

§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:

I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e

II - não implementada a prévia compensação, a lei ou ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de constitucionalidade.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.”

Justificação

Os impactos provocados pela doença Covid-19 serão nefastos ao País nos próximos anos. Previsões dão conta de que tanto o desemprego quanto a renda dos trabalhadores poderão chegar a números alarmantes.

Em vista disso, fruto de proposta do Governo Federal, e avalizada pela maioria dos Líderes desta Casa, apresentamos esta Emenda a fim de dividirmos os ônus, hoje concentrados na iniciativa privada, para o Setor Público. Se, por um lado, estamos garantindo a integridade da remuneração do funcionalismo, de outro, estamos impedindo que a União, Estados e Municípios concedam, até 2021, aumento e reajustes salariais.

Em linha semelhante a esta, estaria também vedado temporariamente o crescimento de diversas obrigações que oneram as contas dos entes e que, em muito casos, crescem quase que vegetativamente.

O prazo proposto é o mínimo para que os entes avaliem suas finanças após a calamidade e que, a partir de então, possam gerir com mais segurança as suas obrigações.

Sala das Sessões, em de abril de 2020.

Deputado Vitor Hugo
Líder do Governo na Câmara

Deputado Diego Andrade
Líder do PSD

Deputado Márcio Labre
PSL/RJ

Deputada Bia Kicis
PSL/DF

Deputada Major Fabiana
PSL/RJ

Deputado Coronel Chrisóstomo
PSL/RO

Deputada Carla Zambelli
PSL/SP

Deputado Daniel Silveira
PSL/RJ

Deputado Carlos Jordy
PSL/RJ

Deputado Filipe Barros
PSL/PR

Deputada Aline Sleutjes
PSL/PR

Deputado Guilherme Derrite
PP/SP

Deputado Luiz Lima
PSL/RJ